

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

**Matéria:** Projeto de Lei nº 1.769, de 10 de abril de 2026.

**Ementa:** Atualiza a redação do §3º do artigo 28 e artigo 28A da Lei Municipal Nº1.103, de 5 de dezembro de 2007, que estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Sertão Santana, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

**Autoria:** Executivo Municipal de Sertão Santana

**Relator(a) deste Parecer:** Nilton Luiz Rodrigues Borges

#### I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.769, de 10 de abril de 2026, atualiza a redação do §3º do artigo 28 e artigo 28A da Lei Municipal Nº1.103, de 5 de dezembro de 2007, que estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Sertão Santana, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

#### II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 6.813/2026, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

O projeto é formalmente compatível com a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, por tratar de remuneração e carreira de servidores do Poder Executivo, e utiliza o veículo legislativo adequado, nos termos do **art. 37, X, da Constituição Federal**. Também não há impedimento jurídico para que a lei produza efeitos financeiros retroativos a **1º de janeiro de 2026**, desde que a repercussão orçamentária esteja corretamente demonstrada.

A atualização anual do piso do magistério decorre da legislação federal, como se vê no seguinte dispositivo:

Lei nº 11.738/2008, art. 5º

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

No exercício de 2026, a **Portaria MEC nº 82, de 29 de janeiro de 2026**, divulgou o piso em **R\$ 5.130,63 para 40 horas e R\$ 2.565,31 para 20 horas**. O ponto central é que o

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

projeto, embora replique o percentual de **5,4%**, fixa o **nível 1, classe A, em R\$ 2.037,96**, valor inferior ao piso proporcional de 20 horas. Assim, a proposição não assegura o atendimento material ao piso nacional.

Esse é o vício jurídico mais relevante. A mera aplicação do mesmo percentual anual sobre a tabela local não basta quando o vencimento básico municipal já se encontra abaixo do piso nacional; é necessário que o **vencimento inicial da carreira** alcance o valor mínimo nacional, conforme a orientação consolidada do STF sobre a matéria.

Sob o aspecto interno do plano de carreira, a tabela proposta preserva a lógica remuneratória já existente entre classes e níveis, o que é positivo. Contudo, essa coerência interna não corrige a insuficiência do valor inicial frente ao piso nacional de 2026.

Quanto à instrução fiscal, há estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexada, o que atende formalmente à exigência de instrução. Ainda assim, o **Impacto nº 011/2026** não coincide integralmente com o conteúdo do projeto, pois indica cálculo voltado a determinados níveis e a partir de abril, enquanto o PL altera a tabela completa e prevê efeitos retroativos a janeiro de 2026.

A legislação local também condiciona aumentos remuneratórios à prévia regularidade orçamentária e fiscal:

Lei Orgânica de Sertão Santana, art. 93, parágrafo único

A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes; II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; III – se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Por isso, o impacto deve ser complementado para abranger todo o alcance do PL, inclusive diferenças retroativas desde janeiro, reflexos em férias, décimo terceiro, encargos patronais e eventual repercussão sobre aposentados e pensionistas atingidos pela norma. Além disso, deve permanecer demonstrada, nos autos, a compatibilidade com a **LDO**, a existência de dotação suficiente na **LOA** e a observância do **art. 169, § 1º, da Constituição Federal**.

Como a matéria eleva vencimento básico de servidores vinculados ao RPPS municipal, também se impõe a apresentação de **estudo atuarial**, nos termos do **art. 69 da Portaria nº 1.467/2022**. Não constando essa peça na instrução submetida, subsiste pendência técnica relevante.

Por técnica legislativa, recomenda-se padronizar a referência ao dispositivo como **art. 28-A**, conferir nitidez à tabela remuneratória no texto final e ajustar a justificativa para tomar como fundamento central a **Lei nº 11.738/2008** e a **Portaria MEC nº 82/2026**. Isso evita inconsistências formais no autógrafo.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana


## Estado do Rio Grande do Sul


### III – Conclusão

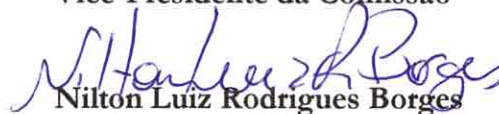
O Projeto de Lei nº 1.769/2026, na forma apresentada, não reúne condições jurídicas e técnicas plenas para deliberação final, porque o vencimento inicial proposto permanece abaixo do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério para 2026 e a instrução fiscal não reflete integralmente o alcance da proposição. Corrigidos o § 3º do art. 28 e a tabela do art. 28-A para adequação ao piso nacional, complementados o impacto orçamentário-financeiro, a comprovação de previsão na LDO/LOA e o estudo atuarial do RPPS, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

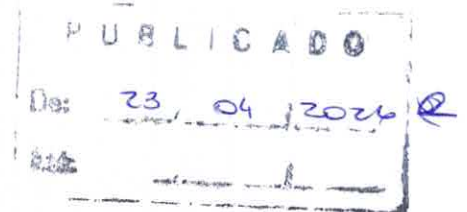
Sertão Santana, 22 de abril de 2026.

  
Lilian Schwalm Kruger  
Presidente da Comissão

  
Ari Budelon Barbosa  
Membro da Comissão

  
Heide Kozyenieswski de Medeiros  
Vice-Presidente da Comissão

  
Nilton Luiz Rodrigues Borges  
Membro da Comissão  
RELATOR



**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**